



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003099/2001-32  
Recurso nº : 121.796  
Acórdão nº : 201-77.723

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 16 / 08 / 05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**COFINS. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS.  
INCIDÊNCIA.**

As concessionárias de veículos estão sujeitas à Cofins pelo valor de seu faturamento, assim entendido o valor da venda ao consumidor. Não se constitui a legislação que rege a relação entre concedente e concessionário, nem mesmo o contrato celebrado, supedâneo a desnaturar o valor do faturamento como proposto para assegurar a incidência do tributo somente sobre a diferença entre o valor pago pelo consumidor (*adquirente do veículo*) e o repassado, pela concessionária, à concedente.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/08/04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
19/08/04
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.003099/2001-32  
Recurso nº : 121.796  
Acórdão nº : 201-77.723

Recorrente : CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado **auto de infração** exigindo a Cofins relativa aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação, a contribuinte, em longo **arrazoado**, defende o entendimento de que, na sua condição de concessionária de veículos, **sujeita-se a um** contrato específico, pratica vendas pelo sistema de consignação, **expendendo considerações** sobre as operações perpetradas, procurando demonstrar que somente o **valor da diferença** entre o valor da concedente e o seu, quando da venda ao consumidor, **serve de base de cálculo** do tributo. Prossegue para, fundado em tal argumento, aludir que **os automóveis** foram vendidos com prejuízo, questão que determinou o não recolhimento dos **valores lançados** de ofício.

Alega o caráter de confiscatoriedade do **auto**, **bem como** o desrespeito aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, por **conta do fato de** a concedente auferir ganhos superiores a cinco vezes ao da impugnante e, no **entanto**, **pagar** menos PIS e menos Cofins.

Repele a taxa Selic, por ilegal, e a multa, por **confiscatória**.

A decisão recorrida mantém o **lançamento com base** no fato de que a concessionária é a vendedora do veículo e como tal a **contribuinte que fatura**, sendo que a base de cálculo do tributo será o valor de tal faturamento.

Com relação à Selic e a multa imposta, defende **a sua absoluta** legalidade.

Sem inovações relevantes, a contribuinte **interpõe o presente** recurso voluntário amparado por arrolamento de bens.

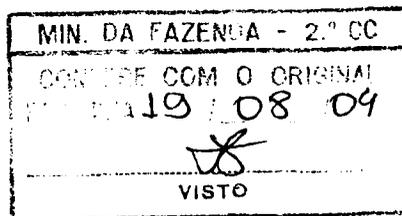
É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.003099/2001-32  
Recurso nº : 121.796  
Acórdão nº : 201-77.723



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, manifesto a minha concordância com as deliberações que afastaram os argumentos da contribuinte ou até mesmo o exame da matéria, relativos às questões preliminares e de jaez constitucional, nos termos em que dispostos na decisão recorrida.

Como matéria de fundo, persiste a análise do procedimento da contribuinte ao estabelecer a base de cálculo do tributo em questão.

Segundo a recorrente, a sua condição de concessionária de veículos determina, pelas razões que expôs nas peças processuais de sua lavra, que a base de cálculo da Cofins seja a diferença entre o valor do veículo recebido da empresa concedente (montadora) e o valor pago pelo adquirente (cliente da concessionária). Já a fiscalização entende que o valor que deve servir de base de cálculo é o valor desta última venda.

Devo referir que a matéria tem suscitado discussões, com entendimentos conflitantes, no sentido de entender que a base de cálculo é o valor do faturamento da concessionária, ou seja, o preço de venda do veículo ao consumidor. Já o segundo entende, como o da ora recorrente, que o valor que deve servir de base de cálculo ao tributo é o da diferença entre o valor do veículo pago pelo consumidor e o pago à concedente (montadora).

Reconheço que os entendimentos são respeitáveis. Continuo pendendo, no entanto, pelo posicionamento contrário ao da recorrente. Peço vênica ao Colegiado para reproduzir considerações que fiz no voto exarado no Processo nº 13971.000932/99-49, Recurso nº 118.006, conforme se segue:

*“A questão trazida ao processo está centrada no objetivo de caracterizar qual a natureza da operação perpetrada. Se de compra e venda, ou similar à venda consignada. O fato relevante é definir se os valores recebidos pela recorrente constituem in totum valores seus (decorrentes de faturamento) ou contêm valores que desde já não lhe pertencem. Estou convicto que este fato, quando inequivocamente presente, independe de qualquer tipificação específica para limitar a base de cálculo ao valor efetivamente pertencente ao contribuinte. Já manifestei este posicionamento no Acórdão 201-73817, onde se tratava de agenciamento de fretes. Transcrevo a ementa:*

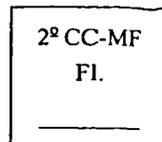
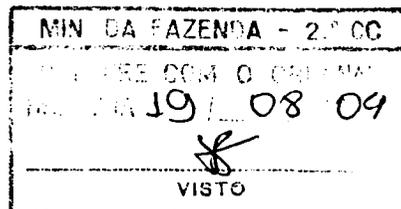
*‘COFINS – FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da COFINS é o valor da receita bruta decorrente do faturamento. Para a sua determinação, quando relativo a serviços, é indispensável definir qual o valor do serviço prestado, não servindo o simples ingresso de valores globais como faturamento bruto. No caso de agenciamento de cargas, suficientemente provado o fato, é o valor deste serviço a base de cálculo ainda que o agenciador, sob responsabilidade e por conveniência do contrato de transporte receba o valor total do frete para posterior pagamento ao agenciado. Recurso provido.’*

*Prosseguindo no presente caso, não vejo onde as operações perpetradas entre a dita concedente e a recorrente (dita concessionária) tenham se revestido de características que lhe emprestem a natureza afeiçoada à condição defendida pela recorrente.*

*RGD*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.003099/2001-32  
Recurso nº : 121.796  
Acórdão nº : 201-77.723

*E é neste momento que tenho que referir alguns argumentos que pretendem configurar a referida situação. O primeiro deles é a questão da propriedade, defendida com denodo pela atuada.*

*Com o devido respeito aos argumentos, deles discordo. A inexistência de certificado de propriedade e de pagamento de IPVA e a não patrimonialização do bem não tem o condão de descaracterizar, por si só, a existência do fenômeno jurídico sob comento.*

*Distingue-se a propriedade de veículo sujeita a registro obrigatório (certificado de propriedade) daquela antecedente (mercadoria para revenda), exatamente pela condição presente do bem. Enquanto o seu uso não estiver definido (se para consumo ou para negócio), dispensável qualquer das providências elencadas. Escusado dizer que este tratamento restringe-se aos veículos advindos da produção industrial.*

*Talvez neste momento a contraposição ao meu entendimento tivesse a oportunidade de manifestar que a propriedade (direito de usar, fruir e dispor) estivesse maculada por detalhes contidos no contrato de concessão, tais como aqueles citados tanto pelo ilustre Conselheiro CASSULI como pela recorrente, relativos a submissão de preços determinados pela concedente, ou pela existência de penhor mercantil.*

*Continuo pensando que não. O contrato de concessão é bilateral e representa o estabelecimento de uma parceria onde a presunção de conveniência recíproca faz-se presente, inclusive com a possibilidade da existência do penhor prestado a interveniente, a garantir o pagamento do preço de aquisição – ou de transferência do bem – da montadora para a concessionária.*

*Desconheço onde a existência deste penhor oblitere a negociação de veículo por parte da concessionária com o adquirente final do bem. Certamente este sistema é rotativo e, por tal, dinâmico, ao ponto de que a garantia persista existindo, lastreada em outros veículos, ainda que aquele vendido ao consumidor final não tenha sido pago ao financiador.*

*A interferência possível e de notória prática, por parte da montadora, de definir preços, em alguns casos, igualmente não afeta a propriedade. Trata-se de acordo bilateral, de interesse das partes, devidamente convencionado e de puro interesse comercial. Se leonina a cláusula, o direito socorre o prejudicado, porém não com o condão de ofuscar a propriedade existente, senão somente ser óbice à venda mais adequada do veículo.*

*Quanto à impossibilidade da patrimonialização do veículo para a concessionária, simples alegação, improvada e, data vênia, um tanto surrealista.*

*As hipóteses anteriores, em nenhum momento, ofuscam o direito da recorrente em usar, fruir e dispor do bem quando lhe convier, através da sua transferência para o comprador final, mediante venda.*

*Trago à lume questão esclarecedora que penso venha a reforçar a minha tese. Trata-se das vendas feitas modernamente pela Internet, onde o comprador do bem o adquire diretamente da montadora, cabendo potencial comissão à concessionária onde o pedido tenha sido feito ou situada em zona onde o contrato de concessão lhe assegure a remuneração a tal título.*

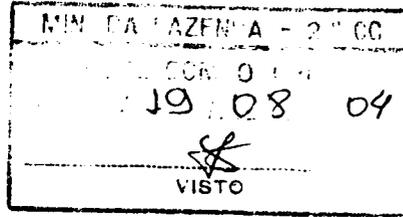
*Neste caso, patente, quer pela forma (venda direta), quer pelas formalidades (emissão de documentos fiscais), ser base de cálculo do PIS o valor pago à concessionária somente aquilo que lhe pertence, a comissão. À montadora, o valor pelo qual o veículo foi adquirido. Nada a se falar em bis in idem ou bi-tributação, pelo duplo pagamento do*

*fol*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003099/2001-32  
Recurso nº : 121.796  
Acórdão nº : 201-77.723



2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

*tributo sobre o valor da comissão. O tributo é cumulativo pela sua própria natureza e os fatos geradores ocorrem distintamente."*

Quanto à taxa Selic, reitero o meu entendimento pela sua aplicação forte na sua afeição ao artigo 161 do CTN. Quanto à multa imposta, nada a amparar a acusação de confisco, inaplicável à penalidade.

Expostos tais fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER